



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS
PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emenda
À
MEDIDA PROVISÓRIA
N.º 506, de 2010

MENSAGEM
N.º 0133/2010 – CN
(Nº 0571/2010, na origem)

Ementa: “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no valor de R\$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de reais), para o fim que especifica”.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 506, DE 2010, PUBLICADA NO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2010, que Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no valor de R\$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de reais), para o fim que especifica”.

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
MARCO MAIA	001

EMENDA - 00001

MPV 506/2010

Mensagem 0571/2010-CN

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/10/2010	proposição Medida Provisória n° 506/2010
--------------------	--

autor Deputado Marco Maia(PT/RS)	n° do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. x ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A Medida Provisória n.º 506, de 2010, fica acrescida dos seguintes arts. 2º e 3º, remunerando-se os subsequentes originalmente constantes daquela MP:

Art. 2º Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério de Estado da Fazenda, observado o disposto no art. 3º, autorizado a negociar as obrigações vencidas e vicendas, decorrentes de norma legal ou ato, das entidades que tenham a assunção de suas obrigações pela União autorizada por lei.

Art. 3º As operações de que trata o art. 2º beneficiam exclusivamente as entidades cooperativas rurais que tenham dívidas vencidas ou vincendas com a União e, reciprocamente, tenham crédito de qualquer natureza contra esta, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Para usufruir dos benefícios de que tratam o art. 2º e o *caput* deste artigo, as cooperativas rurais deverão observar cumulativamente as seguintes condições:

- I – atuar no mercado cooperativo há, pelo menos, 20 (vinte) anos;
- II - aderir aos termos da Lei n.º 11.491, de 27 de maio de 2009;
- III - possuir em seus quadros associativos mais de 70% (setenta por cento) de associados portadores de DAP –Documento de Aptidão ao PRONAF.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda atende ao apelo das lideranças das Cooperativas de Produção Agropecuária no nosso Estado do Rio Grande do Sul, como de resto das lideranças do setor das cooperativas rurais nas diversas regiões de nosso País.

A presente emenda à MP 506, de 2010, possibilita, a nosso juízo, um justo e equilibrado encontro de contas, na forma estabelecida no Decreto n.º 1.647, de 1995, entre dívidas

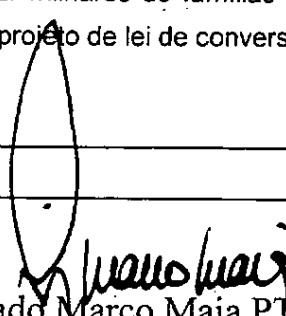
recíprocas das Cooperativas Rurais e da União, sem qualquer ônus para o Tesouro Nacional.

Assim, para a melhor compreensão do que estamos pleiteando, vamos dar o seguinte exemplo: a União tem uma dívida com uma determinada cooperativa, líquida e certa, de R\$ 3 milhões, a credora da União dá quitação dessa dívida recebendo títulos públicos do Tesouro Nacional. Tais títulos são vendidos no mercado e o dinheiro arrecadado será "obrigatoriamente" destinado ao pagamento das dívidas que o Credor tenha com a União.

Desta forma, estamos diante de uma transação favorável também para a União, pois alonga o pagamento de suas dívidas e ao mesmo tempo recebe créditos de recuperação nem sempre certa.

Diante do exposto, contamos com a compreensão do relator da MP n.º 506, de 2010, no sentido viabilizar o pleito dos dirigentes de nossas cooperativas rurais, o que pode beneficiar milhares de famílias de pequenos proprietários rurais, inserindo o teor de nossa emenda em seu projeto de lei de conversão à citada proposição.

PARLAMENTAR



Deputado Marco Maia PT/RS

Publicado no DSF, de 07/10/2010.